

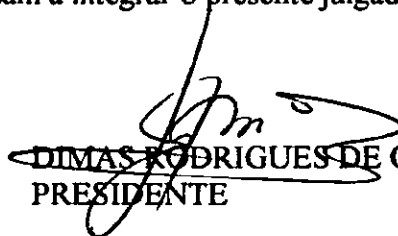
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10735/001.608/94-65
RECURSO Nº. : 07.835
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
RECORRENTE : LINCOLN KREISCHER
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106- 08.370

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O art. 6º da Lei 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos e o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINCOLN KREISCHER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735/001.608/94-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.370
RECURSO Nº. : 07.835
RECORRENTE : LINCOLN KREISCHER

RELATÓRIO

LINCOLN KREISCHER, já qualificado nos autos, através de seu procurador (fls. 148), recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificado em 16.12.95, através de recurso protocolado em 03.01.96.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/12, exigindo-lhe o crédito tributário de 118.163,82 UFIR relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1993 a 1995, anos-calendário 1992 a 1994, por ter sido constatada omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza com base em depósitos realizados em instituições financeiras sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformado, apresenta tempestivamente impugnação ao lançamento, onde alega, resumidamente, o seguinte:

- suas despesas foram inferiores aos rendimentos e recursos e, nesse raciocínio, nada haveria a tributar;
- o Conselho de Contribuintes tem repudiado a tributação apurada com base em depósitos bancários, independentemente de qualquer outra investigação;
- não foram excluídas dos recursos as aquisições e despesas;
- os períodos mensais foram considerados estanques e incomunicáveis, violando o princípio da anualidade do tributo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10735/001.608/94-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.370

- o Conselho de Contribuintes tem o entendimento de limitação de comprovação do movimento bancário, enquanto não venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração.

A decisão recorrida de fls. 152/155 mantém integralmente o lançamento, baseada nos seguintes fundamentos, que destaco:

- o lançamento decorreu da falta de comprovação da origem dos recursos empregados nos depósitos bancários. Portanto, as retiradas para pagamento de despesas ou outra modalidade de saída no movimento, com exceção de transferência ou redepósitos, não justificam a origem dos recursos utilizados nos depósitos, sobre os quais possui ampla disponibilidade jurídica e econômica, evidenciando renda auferida e constituindo-se, assim, fato gerador do imposto de renda;

- não sendo comprovada a origem dos recursos utilizados nos depósitos, estes evidenciam rendimentos omitidos e caracterizadores de sinais exteriores de riqueza na dicção do art. 39, inciso V do RIR/80, aperfeiçoado pelo art. 6º da Lei 8.021/90;

- os depósitos bancários, que inicialmente representam indício *juris tantum* da existência da omissão de rendimentos transformam-se em prova *jure et de jure*, quando o contribuinte declina de comprovar a origem dos recursos aplicados junto às instituições financeiras, quer na fase de instrução do procedimento, quer na fase litigiosa;

- cita o Acórdão CSRF/01-006/79 sobre falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários;

- fundamenta no art. 2º da Lei 7.713/88 a tributação mensal pelo imposto de renda, considerando improcedente o argumento da defesa de que o acréscimo patrimonial deve ser obtido através da comparação do patrimônio no início e encerramento de cada ano-base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10735/001.608/94-65

ACÓRDÃO Nº. :106-08.370

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 166/178, em que reedita os argumentos expendidos na fase impugnatória, insurgindo-se, principalmente, quanto à utilização pela decisão recorrida de um acórdão de 1979 que “examinou matéria cujo fato gerador ocorreu a mais de 20 anos”, aduzindo que a jurisprudência a respeito dissente do referido entendimento.

Cita vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a modalidade de tributação com base em depósitos bancários para justificar seu entendimento de que tais depósitos são indícios de rendimentos, não se constituindo em prova auto-suficiente para embasar a presunção, devendo ser aprofundada a investigação no sentido de confirmar a renda consumida ou disponibilidade/acréscimo patrimonial. Debate-se, também, contra a forma de cálculo utilizada, afirmando que o autuante levantou as despesas do contribuinte, não admitindo que tais pagamentos foram feitos através de cheques e saques em conta corrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10735/001.608/94-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.370

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo de tributação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários.

Com relação à utilização pelo fisco dos depósitos bancários como base para o arbitramento da renda a ser tributada, há que se fazer algumas considerações a respeito, observando-se que esta é uma matéria controversa e que vem sendo submetida com certa frequência ao julgamento por este Colegiado.

Considero esclarecedor recapitular como evoluíram no tempo os lançamentos feitos através do arbitramento da renda presumida, com base em depósitos bancários.

A base legal que autorizava e que foi utilizada pela fiscalização para o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza encontrava-se no art. 9º da Lei 4.729/65, consolidada no art. 39 do RIR/80, que dispunha:

“Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10735/001.608/94-65
 ACÓRDÃO Nº. :106-08.370

V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

Contra esses lançamentos manifestou-se sobejamente o Poder Judiciário e em momentos seguintes também a jurisprudência administrativa, culminando com a edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários."

Reconhecida a ilegitimidade de tais lançamentos, foi editado pelo próprio Poder Executivo o Decreto-lei 2.471, em 01.09.88, que determinava em seu art. 9º o seguinte:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários."

Vê-se que interpretando-se literalmente o dispositivo acima transcrito, apenas foram cancelados os débitos para com a Fazenda Nacional, assim entendidos aqueles que já tivessem sido objeto de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10735/001.608/94-65

ACÓRDÃO Nº. :106-08.370

Porém, analisando-se o referido dispositivo à luz das demais regras de hermenêutica e conjugando-se o alcance e a vontade do legislador, é de se considerar que tal determinação continha, implícita, uma nova, qual seja, a de que não houvesse lançamento de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos e comprovantes bancários. Isto por uma razão bastante simples, tal lançamento estaria na contra-mão da motivação, contida, inclusive, na exposição de motivos que embasou o citado Decreto-lei: falta de perspectiva de êxito no Poder Judiciário, não contribuindo para o desfogo deste e nem evitando dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.

Além disto, a falta de tal interpretação geraria um tratamento diferenciado dos contribuintes, dependendo da data do lançamento, em flagrante afronta ao princípio da isonomia, contido no art. 150 da Constituição Federal, como alegado pelo recorrente.

Esta situação perdurou até à edição da Lei 8.021, em 12.04.90. Este dispositivo legal veio autorizar o arbitramento de rendimentos, mediante utilização de depósitos bancários, autorização justificada pelas considerações contidas na exposição de motivos da Medida Provisória Nº 165, posteriormente convertida na lei retro citada, de que extraio o seguinte trecho:

"É necessário dotar a administração tributária de instrumentos legais mais vigorosos para combate à sonegação e eliminar mecanismos que permitem o tranqüilo refúgio dos capitais sonegados." (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10735/001.608/94-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.370

A leitura do trecho acima nos conduz ao raciocínio de que o Poder Executivo, ao editar tal MP, procurou dar instrumento legal inexistente após o Decreto-lei 2.471/88, para que o fisco pudesse exercer plenamente sua atividade vinculada e obrigatória de lançar, utilizando-se do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos e comprovantes bancários.

O lançamento em análise foi feito já sob a égide da Lei 8.021/90, que, em seu artigo 6º continha tal autorização para o arbitramento da renda presumida, com base em depósitos ou aplicações financeiras, sob certas condições. Para melhor analisá-lo, transcrevo-o, a seguir:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10735/001.608/94-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.370

Cabe analisar aqui a regência e aplicação da legislação tributária, conceitos que se encontram estabelecidos no art. 144 e § 1º do CTN, que assim dispõe:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.”

Pelo já exposto, inclusive pelos motivos que deram sustentação à edição da MP e sua conversão na Lei 8.021/90, esta veio instituir novo critério de apuração de imposto, ampliando os poderes da autoridade fiscal e possibilitando que os rendimentos sejam arbitrados com base na renda presumida, mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, utilizando-se para isto de depósitos e aplicações financeiras. Não há que se falar, portanto, em majoração de tributo, pois como visto, não tratou a lei em questão de aumento de carga tributária, não havendo alteração de base de cálculo, alíquota ou prazo de recolhimento, mas tão-somente de dotar o fisco de novo critério de apuração de imposto.

Vê-se que, com o advento da lei 8.021/90, o fisco estava autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10735/001.608/94-65

ACÓRDÃO Nº. :106-08.370

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta interpretação analisa o art. 6º e §§ integradamente, considerando que caput e §§ não podem ser dissociados, devendo constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

Vê-se que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

O rastreamento dos cheques, se feito pela autoridade fiscal, poderia conduzir à demonstração de renda omitida, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, obtendo-se a renda a ser tributada.

Porém não foi este o procedimento adotado pela autoridade fiscal que se limitou a listar os depósitos bancários nas contas correntes do contribuinte, para os tributar em seguida, à falta de comprovação da origem por parte daquele.

Saliento, ainda, que não foi possível no presente caso identificar a utilização dos depósitos através de aplicações financeiras, o que significaria pelo menos a disponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10735/001.608/94-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.370

Assim, constata-se que não restou comprovado, no caso dos presentes autos, sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90, não devendo ser mantido o arbitramento com base em depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

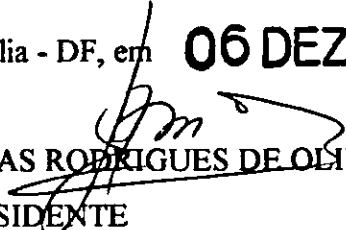
PROCESSO Nº. :10735/001.608/94-65
ACÓRDÃO Nº. :106-08.370

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

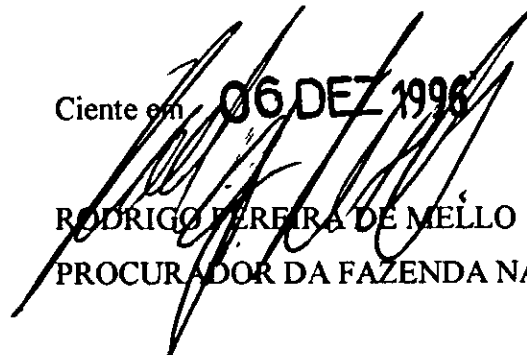
Brasília - DF, em

06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL